



## TERMO DE JULGAMENTO

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 025/2022  
PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS 008/2022**

**O DIRETOR EXECUTIVO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DE MINAS - CISNORTE/MG, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, DEFERIDAS PELA RESOLUÇÃO 009/2021 DO CISNORTE,**

**RESOLVE,**

Após análise do **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 025/2022, PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS 008/2022**, que tem por objeto o Registro de Preços para futura e eventual Aquisição de insumos e reagentes para a realização de testes de hemograma completo e aquisição de insumos e consumíveis para testes de gasometria e hemograma, de forma parcelada mediante fornecimento de equipamentos em regime de comodato, acompanhado das Razões de Recurso apresentadas pela empresa **LAB SHOPPING DIAGNÓSTICA LTDA**, CNPJ 22.536.130/0002-67 e as Contra Razões apresentadas pela empresa **SCANLAB DIAGNÓSTICA LTDA**, CNPJ 06.335.227/0001-74, encaminhados pela Sra. Pregoeira, acompanhado do Parecer da Assessoria Jurídica, decido acolher em sua íntegra o parecer exarado, como abaixo transcrito:

*“Recebemos da Sra. Pregoeira o **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 025/2022, PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS 008/2022**, que tem por objeto o Registro de Preços para futura e eventual Aquisição de insumos e reagentes para a realização de testes de hemograma completo e aquisição de insumos e consumíveis para testes de gasometria e hemograma, de forma parcelada mediante fornecimento de equipamentos em regime de comodato, acompanhado das Razões de Recurso apresentadas pela empresa **LAB SHOPPING DIAGNÓSTICA LTDA**, CNPJ 22.536.130/0002-67 e as Contra Razões apresentadas pela empresa **SCANLAB DIAGNÓSTICA LTDA**, CNPJ 06.335.227/0001-74.*

*Após análise minuciosa dos documentos, emitimos parecer, nos seguintes termos:*

*Conforme consta da lavrada no dia 15 de dezembro de 2022, a Recorrente foi inabilitada pelo seguinte motivo:*

*“A empresa LAB SHOPPING DIAGNÓSTICA LTDA foi desclassificada no item 01 por não apresentar registro da Anvisa quanto ao calibrador.”*

*Quando da oportunidade de justificar sua intenção de recurso, limitou-se a informar o seguinte:*



"O representante da empresa LAB SHOPPING DIAGNÓSTICA LTDA, CNPJ 22.536.130/0001-86, demonstrou interesse em interpor recurso em face da sua desclassificação para o item 01. E pediu a desclassificação dos equipamentos apresentados pelas empresas ADDLIFE DIAGNÓSTICOS LTDA e SCANLAB DIAGNÓSTICA LTDA, alegando que não atendem as especificações mínimas do edital."

A Lei 10.520/2002, é clara ao exigir o seguinte:

"Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

.....

XVIII - declarado o vencedor, **qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer**, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;"

No caso em estudo, não observamos a motivação da intenção do recurso, porém, para que não se alegue cerceamento de defesa, passamos a analisar a irresignação da Recorrente.

Insurge-se a Recorrente, contra decisão da Sra. Pregoeira que declarou a empresa **SCANLAB DIAGNÓSTICA LTDA**, CNPJ 06.335.227/0001-74, vencedora do lote 01(um), sob os seguintes argumentos:

"No entanto, a empresa ora recorrente foi inabilitada mesmo tendo o menor preço para aquisição daquele que foi contemplado na sessão. Conforme o entendimento do TCU é pacífico que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, **não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências des.fim/adas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, §3º)**. É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, in verbis: Atente para o disposto no artigo 43, §3º, abstenendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevante ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei", servindo apenas para afastar empresas que cumprem com as normas editalícias e com valores mais baixos de aquisição." – GRIFO DO RECORRENTE.

Ocorre que, a exigência descrita no Edital é a seguinte:

#### "VIII – DA PROPOSTA DE PREÇOS

1 – A proposta deverá ser apresentada em uma via, datilografada, ou em letra de forma, ou em letra cursiva, ou processada em computador; com identificação da empresa/proponente e assinada pelo seu representante legal, devidamente identificado e qualificado, dela constando obrigatoriamente:

**1.1 - Indicação completa do objeto ofertado, com as especificações constantes do Anexo I e II, ONDE DEVERÁ CONSTAR OBRIGATORIAMENTE, A MARCA E MODELO DO MATERIAL OU EQUIPAMENTO OFERTADO, sob pena de desclassificação.**

.....

**1.5-É obrigatório indicar o número de registro na ANVISA dos materiais médicos e equipamentos, na apresentação da proposta, bem como o comprovante impresso do registro;**

**1.6-Não serão aceitos materiais médicos ou equipamentos que não estejam registrados na ANVISA;**



**1.7-Caso os materiais médicos ou equipamentos sejam isentos de registro na ANVISA, esta condição deverá ser indicada na proposta e apresentado o comprovante da isenção junto à documentação:(...)" – GRIFAMOS.**

Como se observa, a Sra. Pregoeira simplesmente limitou-se às exigências do Edital, como prevê o artigo 3º da Lei 8.666/93:

**"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será **processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos."**- GRIFAMOS.

Ou seja, a Sra. Pregoeira simplesmente aplicou os princípios **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo**, e diante da ausência de documento exigido, desclassificou a Recorrente.

A Doutrina no Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, apresenta este entendimento:

**"Denúncia. Necessidade de critérios objetivos em edital.** "A doutrina especializada é unânime em **repudiar qualquer espécie de subjetividade no julgamento das licitações** (...). Marçal Justen Filho associa-o ao princípio da impessoalidade (...): 'A 'vantajosidade' da proposta deve ser apurada segundo o julgamento objetivo. **O ato convocatório tem de conter critérios objetivos de julgamento que não se fundem nas preferências ou escolhas dos julgadores'** (...)". – GRIFAMOS.

Quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, temos o seguinte:

**"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. **Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva**, mas sempre velando pelo princípio da competitividade."**

Quanto à alegação da possibilidade de aplicação do que prevê o §3º do artigo 43 da Lei 8.666/93, o próprio dispositivo legal veda a inclusão de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, como abaixo transcrevemos:

**"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:**

.....

**§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."**- GRIFAMOS.

<sup>1</sup> (Denúncia n.º 768737. Rel. Conselheiro Subst. Gilberto Diniz. Sessão do dia 04/12/2008)

<sup>2</sup> <https://jus.com.br/artigos/64267/o-principio-da-vinculacao-ao-instrumento-convocatorio-dever-ser-observado-no-contexto-geral-da-sistematica-normativa>



Abaixo transcrevemos o entendimento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que nos ensina o seguinte quanto à vinculação ao instrumento convocatório:

**"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados (art. 48, inciso I).**

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; **ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou(...)**<sup>3</sup>- GRIFAMOS.

Ou seja, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, assegura a todos os participantes da licitação, que o julgamento de suas propostas será realizado dentro dos limites indicados no Edital, o que trará a segurança e isonomia entre os concorrentes.

Quanto ao princípio do julgamento objetivo, o notável Jessé Torres Pereira Junior, assim, leciona:

**"o (princípio) do julgamento objetivo atrela a Administração, na apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital ou carta-convite, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos pelos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador; o art. 45 ilustra o propósito do princípio ao estatuir que "O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle."**<sup>4</sup>

Ou seja, a Sra. Pregoeira em momento algum, julgou fora do que previa o edital, mas apenas aplicou as regras das Leis 8.666/93 e 10.520/2002.

O questionamento técnico da Recorrente, cinge-se ao seguinte:

"Assim, se o ato convocatório exige equipamento com:

- tecnologia de sistema duplo de distribuição de amostra combinado para liberação da matriz leucocitária, citoquímica e citometria de fluxo.

- Aspiração de amostras de no máximo 53ul sem pré-diluição.

<sup>3</sup> in Direito Administrativo. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 200. p. 318

<sup>4</sup> Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública" (6ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003



- homogeneização uniforme e contínua sem interrupção.

Não há razões, justificativas, argumento, parecer técnico, por mais complexos que possam parecer isso não importa, de qualquer maneira, **a ausência dos fatores solicitados é causa de desclassificação.** **GRIFO DO AUTOR.**

Quanto às alegações de que os equipamentos ofertados pela empresa vencedora, ora Recorrida, não atendem às exigências do edital, a análise de tal alegação, merece análise mais profunda, uma vez que, o Termo de Referência do Edital, Anexo I, apresenta a seguinte informação:

**"3- Critério de aceitação do objeto:**

.....

**3.13-Serão aceitos materiais similares, equivalentes ou de melhor qualidade do que os que se encontram especificados neste Termo de Referência." – ORIGINAL GRIFADO.**

Até porque, se a especificação fosse feita de forma totalmente rígida, com certeza direcionaria para uma determinada marca e modelo, o que é ilegal.

Dessa forma, fez-se constar no edital a possibilidade de que os licitantes oferecessem equipamentos semelhantes, equivalentes ou superiores às descrições apresentadas no Termo de Referência.

Ao contrário do que alega a Recorrente, a análise técnica é importante sim, uma vez que, se os equipamentos não forem semelhantes, equivalentes ou superiores às descrições apresentadas no Termo de Referência, não atenderão às necessidades do Laboratório Microrregional de Análises Clínicas do CISNORTE e deverão ser rechaçados.

Como se observa do laudo anexo, os equipamentos foram analisados pela Sra. Lidiana Almeida Fonseca, CRBM3/4217, responsável técnica pelo Laboratório Microrregional de Análises Clínicas do CISNORTE, que constatou que os equipamentos ofertados pela Recorrida, **SCANLAB DIAGNÓSTICA LTDA**, CNPJ 06.335.227/0001-74 e pela empresa **ADDLIFE DIAGNÓSTICOS LTDA**, CNPJ 04.927.782/0001-60, segunda colocada para o item 01(um), não atendem às necessidades do Laboratório e às especificações mínimas do edital, estando claro que, contratar esses serviços acarretará prejuízos na execução dos serviços podendo inclusive comprometer o resultado dos exames.

Assim, opinamos pela desclassificação dos equipamentos alusivos ao item 01(um) proposto pelas licitantes **SCANLAB DIAGNÓSTICA LTDA**, CNPJ 06.335.227/0001-74 e pela empresa **ADDLIFE DIAGNÓSTICOS LTDA**, CNPJ 04.927.782/0001-60, declarando assim o item fracassado.

Opinamos ainda pela homologação do item 02(dois) a favor da respectiva vencedora."

Dessa forma DECIDO:



1-Pela homologação do item 02(dois) a favor da empresa NOVA BIOMEDICAL DIAGNÓSTICOS MEDICOS E BIOTECNOLOGIA LTDA, CNPJ 18.271.9340001-23, pelo valor unitário de R\$13,50(treze reais e cinquenta centavos).

2-Decido pela desclassificação dos equipamentos alusivos ao item 01(um) proposto pelas licitantes **SCANLAB DIAGNÓSTICA LTDA**, CNPJ 06.335.227/0001-74 e pela empresa **ADDLIFE DIAGNÓSTICOS LTDA**, CNPJ 04.927.782/0001-60, por não atenderem às necessidades do Laboratório e às especificações mínimas do edital, estando claro que, contratar esses serviços acarretará prejuízos na execução dos serviços podendo inclusive comprometer o resultado dos exames.

3-Declaro o item 01 fracassado.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília de Minas/MG, 27 de dezembro de 2022.

Delson Fernandes Antunes Júnior.  
Diretor Executivo.